

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2003

Veda a concessão de parcelamento do tributo ao contribuinte que age com dolo, fraude ou simulação.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares.

Relator: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2003, tem a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei veda a concessão de parcelamento ao contribuinte que age com dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º O art. 155 A da Lei Complementar 5172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 155 A

§ 1º

§ 2º

§ 3º É vedada a concessão do parcelamento ao contribuinte que agir com dolo, fraude ou simulação na busca do não-pagamento ou diminuição do tributo devido”.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação’.

A justificação do projeto é assim apresentada:

“Trata-se de proposição para adequar a legislação tributária ao princípio da moralidade e boa fé que devem nortear a relação do contribuinte com o Estado.

Com a lei atualmente vigente, não há distinção entre contribuintes que pagam tributos e os sonegadores, se concedendo o parcelamento a ambos. Isso é verdadeiro estímulo à sonegação, e incentivo ao desrespeito à justiça tributária. Tal situação não pode perdurar”.

A Comissão de Finanças e Tributação, em votação unânime, decidiu a *“não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária”* e, quanto ao mérito, rejeitou o Projeto de Lei Complementar nº 112/03, nos termos do voto do Relator.

Consta do voto do Relator que:

‘Quanto ao mérito, apesar da nobre finalidade da proposição, a iniciativa é desnecessária. O CTN já estabelece tratamento diferenciado a sujeitos passivos de obrigações tributárias que agem com dolo, fraude ou simulação.

Conforme o disposto no § 2º do art. 155-A do CTN:

*“155-A
§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória”.*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 154 do CTN determina:

*“154.
Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele”.*

Pode-se concluir, então, a partir da interpretação sistemática dos dispositivos mencionados, que já existe previsão no CTN para a não-concessão de parcelamento do tributo ao contribuinte que agir com dolo, fraude ou simulação. Ora, não se pode conceder moratória ao sujeito passivo que agir com dolo, fraude ou simulação, e, a legislação tributária é clara ao estabelecer que se aplicam ao parcelamento as disposições do CTN sobre a moratória.

Acrescente-se ainda que o CTN, no art. 155, inciso I, prevê a revogação, de ofício, de moratória concedida em caráter individual, com cobrança do crédito e juros de mora, e com imposição da penalidade cabível quando se apurar dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele. Esse dispositivo, à luz do § 2º do art. 154, também se aplica ao parcelamento.

Desse modo, em observância à boa técnica legislativa, que determina que as leis devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, desnecessário é repetir em outro dispositivo assunto já tratado de maneira tão clara, precisa e lógica no CTN. A modificação pretendida pelo Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2003, não aperfeiçoa a legislação tributária, pois não traz nenhuma inovação’.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a boa técnica legislativa das proposições em análise.

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa de CPI, que deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e que foi distribuído às Comissões de *Finanças e Tributação* e de *Constituição e Justiça e de Cidadania*, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 132 do Regimento Interno.

São necessárias aqui algumas considerações sobre o voto do Relator na Comissão de Finanças e Tributação. Com efeito, ao apreciar o projeto, foi afirmado que:

“Quanto ao mérito, apesar da nobre finalidade da proposição, a iniciativa é desnecessária. O CTN já estabelece tratamento diferenciado a sujeitos passivos de obrigações tributárias que agem com dolo, fraude ou simulação”.

A seguir, tendo em vista que o § 2º do art. 155-A do CTN determina que se apliquem, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições do CTN sobre moratória, e considerando que o parágrafo único do art. 154 do CTN determina que a moratória *“não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação”*, concluiu o Relator que *“já existe previsão do CTN para a não-concessão de parcelamento do tributo ao contribuinte que agir com dolo, fraude ou simulação”*. Além disso, frisou o Relator em seu voto, o inciso I do art. 155 do CTN prevê a revogação, de ofício, de moratória concedida em caráter individual, quando se apurar dolo ou simulação.

E finaliza:

“Desse modo, em observância à boa técnica legislativa, que determina que as leis devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, desnecessário é repetir em outro dispositivo assunto já tratado de maneira tão clara, precisa e lógica no CTN”.

Constata-se que, na verdade, a Comissão de Finanças e Tributação é favorável a que não sejam concedidos parcelamentos em caso de

fraude, dolo ou simulação, e que o projeto, embora tenha sido rejeitado quanto ao mérito, o foi sob invocação da “*boa técnica legislativa*”, pois foi considerado supérfluo.

Ora, apreciar a proposição no que concerne à técnica legislativa é competência da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Com a devida vênia, os argumentos desenvolvidos no voto acolhido pela Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne à técnica legislativa, merecem reparos.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, não obstante o CTN proibir a concessão de moratória nos casos de dolo, fraude ou simulação, leis tem sido editadas, pelas diversas esferas de governo, concedendo parcelamento a casos onde esses vícios estão presentes.

Assim, por exemplo, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, dispõe em seu art. 15 que:

“Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I – a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei;

II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13.

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal”.

Da mesma forma, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, dispôs em seu art. 9º que:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o

agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios”.

Verifica-se que os legisladores têm permitido o parcelamento, até mesmo quando o dolo integra tipos penais.

A leitura atenta do § 2º do art. 155-A do Código Tributário Nacional evidencia que o referido comando legal determina que as disposições relativas à moratória sejam aplicadas ao parcelamento subsidiariamente. Assim, apenas se a lei ordinária que dispuser sobre parcelamento for omissa, no que diz respeito à sua aplicabilidade aos casos de dolo, fraude ou simulação, é que o operador do Direito deverá ir buscar nas regras que regem a moratória, em caráter subsidiário, a regra aplicável. Portanto, somente no caso de ocorrer omissão na lei ordinária, é que se poderá aplicar ao parcelamento a proibição constante do parágrafo único do art. 154 do CTN.

Por esse motivo, o argumento segundo o qual o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2003, fere a boa técnica legislativa, por ser apenas repetitivo de norma já vigente, não se sustenta. Ao contrário, é urgente que seja a proibição nele contida incorporada às normas gerais do Direito Tributário.

No entanto, a redação da proposição ora analisada não se revela adequada. O artigo 1º é supérfluo, e o texto do § 3º a ser acrescentado ao art. 155-A do CTN é equívoco, o que poderia acarretar dificuldades em sua interpretação e aplicação.

Diante do exposto, voto reconhecendo a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2 003 (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Veda a concessão de parcelamento de tributo, nos casos de dolo, fraude ou simulação, acrescentando § 3º ao art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado § 3º ao art. 155-A da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a seguinte redação:

“§ 3º. É vedada a concessão de parcelamento no caso de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator